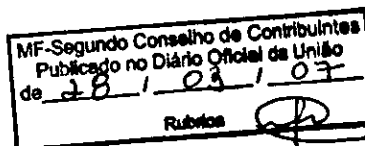




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003831/2001-11
Recurso nº : 135.523
Acórdão nº : 204-01.995



Recorrente : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS

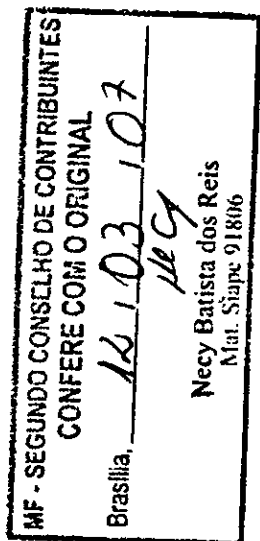
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário não pode a instância administrativa se manifestar acerca do mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

FALTA DE RECOLHIMENTO. É legítima a exigência decorrente da falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição.

MULTA DE OFÍCIO. Cabível a exigência de multa de ofício, prevista em lei, sobre valores devidos e não recolhidos nem declarados em DCTF.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente), quanto ao alargamento da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003831/2001-11
Recurso nº : 135.523
Acórdão nº : 204-01.995

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 01
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins relativa aos períodos de apuração de outubro/97 a março/98; fevereiro/99; abril/99 a junho/00 em virtude de recolhimento a menor da contribuição.

Consta do Termo de verificação Fiscal:

1. a empresa ingressou no Judiciário, em janeiro/97, com ação ordinária nº 97.0600225-1, pleiteando o recolhimento do PIS com base no chamado PIS-repique, conforme determinado na Lei Complementar nº 07/70, e a compensação dos valores recolhidos a maior com débitos do PIS, Cofins e CSLL, tendo obtido tutela antecipada, sendo que na sentença, confirmada por Acórdão do TRF 3ª Região, restou estabelecido que a compensação só seria efetuada com débitos do próprio PIS; e
2. nas DCTF apresentadas os valores informados são inferiores aos devidos.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. as diferenças constatadas entre outubro/97 a março/98 não constituem falta de recolhimento, mas sim compensação com valores recolhidos indevidamente a título do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF;
2. a compensação efetuada é objeto de pedido de compensação formalizado em processo próprio, em tramite na DRF em Campinas;
3. as diferenças constatadas entre fevereiro/99 a junho/00 não constituem infração, mas sim compensação efetuada na forma do art. 6º da IN SRF 06/99;
4. Inconstitucionalidade da Leis nºs 9715/98 e 9718/98;
5. os valores foram formalmente declarados pela contribuinte, constituindo autêntica confissão, razão pela qual não se poderia aplicar a multa de ofício;
6. inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora.

O processo foi baixado em diligência pela autoridade julgadora de primeira instância para que fosse verificada a efetividade da compensação, nos termos do art. 6º da IN SRF 06/99, conforme livro Razão (fls. 123/137) e sua repercussão neste processo.

A fiscalização informou na diligência efetuada que:

1. em relação ao mês de fevereiro/99 o valor do crédito para compensação do PIS contabilizado no livro Razão foi de R\$ 3.268,05, ao passo que o valor destacado, constante das NF foi de R\$ 2.465,36, uma vez que 04 NF (fls. 149 a 152) não destacavam a base de cálculo, conforme exige o art. 6º da IN SRF 06/99;

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003831/2001-11
Recurso nº : 135.523
Acórdão nº : 204-01.995

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Stpc 91806

2º CC-MF
Fl.

2. em relação ao mês de maio/00 o livro Razão contabiliza o valor de R\$ 12.138,27, ao passo que o somatório do PIS destacado nas NF emitidas pelas distribuidoras de combustíveis era de R\$ 10.825,72;
3. foi verificado, por amostragem, que os totais mensais a título de crédito do PIS por aquisição de combustíveis, quanto aos demais meses, que não havia irregularidade na contabilização de tais valores, razão pela qual a contribuinte faz jus à compensação nos termos do art. 6º da IN SRF 06/99;
4. a contribuinte ao declarar o valor do débito em DCTF já havia efetuado a compensação com créditos na aquisição de combustíveis, conforme autoriza a IN SRF acima citada, razão pela qual tais valores devem ser considerados no auto de infração em análise;
5. em relação ao processo de compensação (fls. 118 a 122) foi verificado no sistema COMPROT que os dois Processos de Compensação (nºs 10830.002327/2001-96 e 10830.003796/2001-22) não guardam relação com o pedido de fls. 118 a 122. Os pedidos de compensação de fls. 118 a 122 não foram recebidos, conforme consta do Livro de Protocolo do Centro de Atendimento ao Contribuinte da DRF em Campinas - SP, pois não possuíam processo próprio;
6. existe no COMPROT Processos de Compensação Judicial nºs 97.06.00225-1 (PAJ 10830.001104/97-73) que também não guarda relação com os pedidos de fls. 118 a 122.

A contribuinte, cientificada, manifestou-se nos seguintes termos:

1. na NF 539.791 do fornecedor Shell Brasil S.A o valor unitário do produto é de R\$ 0,35880;
2. nas NF 539.018, 537.703, 537.478 e 534.486 do mesmo fornecedor consta o valor unitário do produto (R\$ 0,35880);
3. tanto nas NF com base de cálculo destacada pelo fornecedor como nas NF em que não ocorreu o destaque, mas cujo valor unitário é o mesmo, o fornecedor embutiu os valores de PIS e Cofins referente a cadeia produtiva, portanto tais valores foram devidamente compensados.

A DRJ em Campinas - SP manifestou-se no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, excluindo os valores compensados pela contribuinte nos termos da IN SRF 06/99, inclusive nos períodos de fevereiro/99 e maio/00, que, embora considerando os erros apontados pelo Fisco, a compensação foi suficiente para quitar os valores lançados. Desta forma, para os períodos de fevereiro/99 a junho/00, todo o crédito tributário lançado foi exonerado. Em relação à compensação referente aos períodos de outubro/97 a março/98 considerou que a questão está submetida à apreciação do Judiciário em virtude da Ação Ordinária nº 97.0600225-1 (fls. 58/66) interposta pela contribuinte, razão pela qual não a apreciou aplicando a renúncia à esfera administrativa, mantendo o lançamento já que no provimento jurisdicional obtido pela contribuinte restou autorizada apenas a compensação do PIS com débitos do próprio PIS.

Cientificada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa:

134 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003831/2001-11
Recurso nº : 135.523
Acórdão nº : 204-01.995

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12, 03, 01</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

2º CC-MF
Fl.

1. discorre sobre a independência das esferas administrativas e judicial, sustentando que o pedido de compensação formulado é prejudicial ao lançamento, e que a decisão judicial ao restringir a compensação do PIS com o próprio PIS não obsta a compensação efetuada pela empresa já que a primeira está respaldada no art. 66 da Lei nº 8383/91 e a segunda na IN SRF 21/97;
2. inaplicabilidade da multa de ofício uma vez que os valores lançados foram devidamente declarados pela contribuinte;
3. inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação de fl. 208.

É o relatório.

134 *11*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003831/2001-11
Recurso nº : 135.523
Acórdão nº : 204-01.995

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16, 03, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Sape 91806	

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A contribuinte defende-se com o argumento de que a compensação por ela efetivada não guarda relação com a compensação objeto da Ação Judicial interposta (nº 97.0600225-1) em virtude da diferença de procedimentos entre a compensação amparada pela Lei nº 8383/91 e a amparada pela IN SRF 21/97, bem como pela independência entre a esfera administrativa e a judicial.

Da análise da petição inicial que amparou a referida ação judicial (fls. 58/66) verifica-se que o pedido da recorrente é no sentido de “que se declare o direito de proceder a compensação do indébito decorrente dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 (PIS- receita Operacional Bruta), na forma do art. 66 da Lei nº 8383/91, qual seja, mediante lançamento por homologação e corrigido monetariamente desde os desembolsos respectivos, servindo-se, para tanto, da variação da BTNF, do INPC, do IPCA e da UFIR (art. 2º da Lei nº 8383/91), e no pagamento das prestações devidas à Cofins/Finsocial, à Contribuição Social Sobre o Lucro e ao próprio PIS, acrescido dos correspondentes juros de mora – Selic”.

Ou seja, a compensação dos indébitos do PIS advindos de recolhimentos indevidos com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 com débitos da Cofins é objeto da Ação Ordinária nº 97.0600225-1 interposta pela contribuinte.

De acordo com a Sentença, fls. 67/76, o Judiciário manifestou-se no sentido de acolher “o pedido de compensação do crédito da Autora, relativo ao recolhimento indevido de contribuição ao PIS, com débitos tributários da mesma natureza, qual seja, o próprio PIS, em face da sua destinação constitucional específica, na forma do disposto no artigo 239 da Constituição Federal e artigo 39 da Lei nº 9250/95”. Prossegue ainda a sentença:

Quanto à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, não possuem a mesma destinação constitucional da Contribuição ao PIS, portanto, indevida a compensação entre as mesmas.

(...)

para declarar o direito da Autora em proceder à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, conforme Decretos-Leis nº 2445 e 2449, com prestações vincendas do mesmo tributo (...)

Improcedem os pedidos de compensação com tributos diferentes do próprio PIS, na forma da fundamentação acima exposta.

Depreende-se de tal *decisum* que apenas restou autorizada pela Judiciário a compensação do PIS com o próprio PIS, sendo vedada, expressamente, a compensação com a Cofins.

Tal posicionamento foi confirmado pela Apelação Civil nº 530618 na qual o Judiciário se manifestou no sentido de considerar que “legítima é a pretensão do contribuinte de

134 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003831/2001-11
Recurso nº : 135.523
Acórdão nº : 204-01.995

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16, 03, 07
	469
Necy Batista dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

compensar os pagamentos efetuados com créditos tributários relativos à mesma exação de que resultou o indébito, e não outros, tendo em vista a natureza especial da destinação conferida a tais recolhimentos" (fls. 77/86).

Desta forma não há dúvida de que a matéria versando sobre a compensação está em discussão no Judiciário, razão pela qual não se pode dela conhecer na esfera administrativa.

Em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, e o julgamento em processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em havendo ação judicial tratando da mesma matéria, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

O processo administrativo é, assim, apenas uma alternativa, ou seja, uma opção, conveniente tanto para a administração como para o contribuinte, por ser um processo gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, com maior celeridade que a via judicial.

Em razão disso, a propositura de ação judicial pela contribuinte, quanto à mesma matéria, torna ineficaz o processo administrativo. Com efeito, em havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Ao contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa: basta imaginar um processo administrativo que, tramitando mesmo após a propositura de ação judicial, seja decidido após o trânsito em julgado da sentença judicial e no sentido contrário desta.

Ademais, a posição predominante sempre foi nesse sentido, como comprova o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, e cujas conclusões são as seguintes:

32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim. (Grifos do original).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003831/2001-11
Recurso nº : 135.523
Acórdão nº : 204-01.995

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10/03/07
<i>Necy</i>
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl. _____

Cabe ainda citar o Parecer PGFN n.º 1.159, de 1999, da lavra do ilustre Procurador representante da PGFN junto aos Conselhos de Contribuintes, Dr. Rodrigo Pereira de Mello, aprovado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional e submetido à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda e cujos itens 29 a 34 assim esclarecem:

29. *Antes de prosseguir, cumpre esclarecer que o Conselho de Contribuintes, ao contrário do aventado na consulta, não tem entendimento diverso àquele que levou ao disposto no ADN n. 3/96. Conforme verifica-se, dentre inúmeros outros, dos acórdãos n. 02-02.098, de 13.12.98, 01-02.127, de 17.3.97, e 03-03.029, de 12.4.99, todos da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), e 101-92.102, de 2.6.98, 101-92.190, de 15.7.98, 103-18.091, de 14.11.96, e 108.03.984, estes do Primeiro Conselho de Contribuintes, há firme entendimento no sentido da renúncia à discussão na esfera administrativa quando há anterior, concomitante ou superveniente arguição da mesma matéria junto ao Poder Judiciário. O que ocorreu algumas vezes, e excepcionalmente ainda ocorre, é que há conselheiros – e, quiçá, certas Câmaras em certas composições – que assim não entendem, especialmente quando a ação judicial é anterior ao lançamento: alegam, aqui, que ninguém pode renunciar àquilo que ainda não existe. Nestes casos – isolados e cada vez mais excepcionais, repita-se – a PGFN, forte nos precedentes da CSRF acima referidos, vem sistematicamente levando a questão àquela superior instância, postulando e obtendo sua reforma neste particular.*

30. *Voltando ao tema do procedimento a adotar nos casos enunciados no item 28, preliminarmente anotamos que não nos parece existir qualquer distinção entre a ocorrência destas situações antes ou após o trânsito em julgado da decisão judicial menos favorável ao contribuinte, pois sendo a decisão administrativa imediatamente executável e mandatória à administração (art. 42, inciso II, do Decreto n. 70.235/72) – enquanto a decisão judicial será apenas declaratória dos interesses da Fazenda Nacional –, a situação de impasse se instalará qualquer que seja a posição processual do trâmite judicial.*

31. *No mérito, verifica-se que muitas destas situações são evitadas quando os agentes da administração tributária, conforme é da sua incumbência, diligenciam nos atos preparatórios do lançamento para verificar a existência de ação judicial proposta pelo contribuinte naquela matéria, ou ainda, preocupam-se em rapidamente informar aos órgãos julgadores (de primeira ou de segunda instância) acerca do mesmo fato quando identificado no curso de tramitação do processo administrativo. O mesmo se diga com a boa-fé processual que deve presidir as atitudes do contribuinte, pois que ele – mais que qualquer agente da administração – estaria em condições de informar no processo administrativo sobre a existência de ação judicial e igualmente informar no processo judicial acerca de eventual decisão na instância administrativa: no primeiro caso, o órgão administrativo deixaria de apreciar o litígio na matéria idêntica àquela deduzida em juízo; no segundo caso, provavelmente o Poder Judiciário deixaria de enfrentar os temas já resolvidos pró-contribuinte na instância administrativa, até mesmo por superveniente carência de interesse da União; em qualquer hipótese, estaria evitado o conflito entre as jurisdições.*

32. *Naquelas ocorrências onde estas cautelas não são possíveis ou não atingem os efeitos almejados, temos que analisar o tema sobre duas óticas diversas: o primeiro, da superioridade do pronunciamento do Poder Judiciário; o segundo, da revisibilidade da decisão administrativa e dos procedimentos à realização deste intento.*

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003831/2001-11
Recurso nº : 135.523
Acórdão nº : 204-01.995

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16, 03, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Sape 91806	

2ª CC-MF
Fl.

33. Não há qualquer dúvida acerca da superioridade do pronunciamento do Poder Judiciário em relação àquele que possa advir de órgãos administrativos. Fosse insuficiente perceber a óbvia validade dessa assertiva em nosso modelo constitucional, assentada na unicidade jurisdicional, basta verificar que as decisões administrativas são sempre submissíveis ao crivo de legalidade do *judicium*, não sendo o reverso verdadeiro (melhor dizendo, o reverso não é sequer possível!!!). É por esse motivo que havendo tramitação de feito judiciário concomitante à de processo administrativo fiscal, considera-se renunciado pelo contribuinte o direito a prosseguir na contenda administrativa. É também por este motivo que a administração não pode deixar de dar cumprimento a decisão judiciária mais favorável que outra proferida no âmbito administrativo.

34. Ora, caracterizada a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa em matéria de legalidade, tem-se de verificar as possibilidades de revisão da decisão definitiva proferida pelo Conselho de Contribuintes quando, nesta específica hipótese, for menos favorável à Fazenda Nacional. A possibilidade da revisão existe, conforme comentado nos itens 3/10 supra, e sendo definitiva a decisão do Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 42 do Decreto n. 70.235/72 – pois se não for devem ser utilizados os competentes instrumentos recursais (recurso especial e embargos de declaração, este inclusive pelas autoridades julgadora de primeira instância e executora do acórdão) – resta apenas a cassação da decisão pelo Sr. Ministro da Fazenda, que pode ser total ou parcial, mas sempre vinculada apenas à parte confrontadora com o Poder Judiciário. Neste quadro, o exercício excepcional desta prerrogativa estaria assentado nas hipóteses de inequívoca ilegalidade (quando houver o confronto de posições *tout court*) ou abuso de poder (quando deliberadamente ignorada a submissão do tema ao crivo do Poder Judiciário), conforme o caso.

Dessa forma, é de se aplicar a renúncia à esfera administrativa, impossibilitando o reconhecimento, pela autoridade administrativa, de matéria que está em discussão na esfera judicial - que tem a competência para dizer o direito em última instância.

Ressalte-se que não há protocolo de pedido administrativo de compensação referente aos valores lançados conforme informado em diligência realizada, não contestada, neste aspecto pela recorrente.

Por sua vez, no que tange à exigência de juros de mora com base na taxa Selic, é de se salientar que em devaneio algum pode ser acolhida tese qualquer que pretenda ler no dispositivo legal citado pela contribuinte, qual seja, o art. 161, §1º, do CTN, a determinação de que os juros tributários fixados devidamente em lei específica jamais podem ultrapassar a taxa de um por cento ao mês. Bem destaca, em sua oração subordinada adverbial condicional, tal norma que esta será a taxa “se a lei não dispuser de modo diverso (*sic*)”. Em nenhuma, absolutamente nenhuma, proposição normativa positivada em vigor há qualquer coisa de onde se possa extrair tal inferência. Ela é, simplesmente, tirada *ex nihilo*, ou seja, da própria mente de quem assim afirma, e de nada mais. E, devido a justamente isso, por mais brilhante a respeitável que seja a mente ou, *rectius*, o pensador, constitui mero subjetivismo. Como se trata de subjetivismo, configura algo totalmente arbitrário. Portanto, nada há de objetivo, no Direito vigorante, que tenha erigido tal vedação que possa vincular a observância por parte de outrem, ora a recorrente, pois ninguém está obrigado a acatar arbitrariedades alheias.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 07
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003831/2001-11
Recurso nº : 135.523
Acórdão nº : 204-01.995

Do contrário, a cláusula de que a lei pode estatuir em sentido diverso abre amplo leque de possibilidades, tanto para mais quanto para menos. A possibilidade de se legislar diversamente simplesmente traduz a viabilidade de que seja qualquer taxa, ou índice, que não um por cento. Não jaz ela jungida a nenhuma abertura de possibilidades menor que isto.

De fato, qualquer e todos os índices numéricos diferentes de 1% constituem o algo "diverso (índice ou taxa de juros)". O diverso é tão-somente a alteridade, equivalendo a afirmar: pode ser qualquer outro elemento do conjunto (no caso, o de índices percentuais) que não aquele tomado como paradigma inicial, o mesmo. Não significa uma determinada parcela dos outros elementos do conjunto, a exemplo dos "menores que (<)", mas sim todos esses outros, ou seja, o conjunto total com exclusão de um único elemento (aquele de que se deve guardar diversidade ou diferença, aqui o 1%). Logicamente, portanto, inexistente o limite para menos, como tampouco existe algum para mais. Por sua vez, como tal limite é ilógico, recai em arbitrariedade manifesta.

Além disso, é justamente a exegese histórica que demonstra e comprova que os juros em discussão não podem restar jungidos à taxa de 1%, pois, consoante é consabido, tais juros (os da taxa Selic), além da remuneração própria do custo do dinheiro no tempo, ou seja, os juros *stricto sensu*, abarca a correção monetária correlata, pois é espécie de juros simples, e não de juros reais, de cuja definição ainda se prescinde em nosso ordenamento, segundo declarado pelo Colendo STF no julgamento do Adin 04/91. Ora, como esta, a correção monetária, desde a promulgação do CTN até período bem recente da nossa História, com raros períodos de exceção, manteve-se acima do 1%. Obviamente os juros também têm de estar aptos a ultrapassar tal percentual, e não inescapavelmente abaixo dele.

Por tudo isso, impõe-se o resultado de que, havendo previsão legal do ente tributante autorizadora, os juros tributários podem ser superiores a 12% ao ano, não se podendo tresler o CTN como tão desassissadamente pretende a executada, conquanto disponha ele exatamente o contrário, de modo explícito.

Outra não poderia ser a conclusão a que alçou Ricardo Lobo Torres acerca:

A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês, sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, §3º, da CF (apud Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, pg. 349).

Mais divorciada ainda da realidade é a asserção de que não haveria previsão nem permissivo legal à cobrança do índice de juros em tela. Seus instrumentos legislativos veiculadores, notadamente no campo tributário, assim como o inaugural historicamente considerado, longe estão de não terem feições desta espécie. Eles são precisamente as Leis nºs 8981/95 e 9069/95 (a partir desta, havendo expressa referência à denominação "Selic"), nºs 9250/95, 9528/97 e 9779/99. Portanto, não apenas jaz a taxa em questão dentro da legalidade plena, como ainda isso certifica que há lei federal específica em sentido determinante da aplicação de taxa de juros em sentido diverso daquela a que se refere o CTN.

Demais disso, o exame de tais leis bem demonstra outro distanciamento cabal da verdade pela recorrente. Decerto, a primeira das acima mencionadas – a Lei nº 8981/95 –, *verbi gratia*, em seu art. 84, I, já consignava expressamente que a taxa em tela seria equivalente à "taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (*sic*)". Com isso, bem se desvela que há sim, indubitavelmente, indicação legal precisa de

104 9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003831/2001-11
Recurso nº : 135.523
Acórdão nº : 204-01.995

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13.03.07
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

como se auferia e mensura tal taxa, a contrário do asseverado pela contribuinte. Significa, em outros termos, que ela traduz a taxa média do que o Tesouro Nacional necessita pagar para obter capital, vendendo títulos mobiliários federais no mercado interno. Claramente improcedente, pois, delinea-se a pretensão da recorrente.

Contudo, poderia ainda haver imprevisão legal específica que não traduziria ofensa à legalidade e à tipicidade. Decerto, no art. 25, I, dos ADCT, consagrou o legislador constituinte que as competências normativas atribuídas pela CF ao Congresso Nacional (no caso as leis ordinárias) que houvessem sido objeto de delegação a órgão do Executivo poderiam quedar prorrogadas. Tal prorrogação ocorreu pelas sucessivas medidas provisórias editadas, na hipótese da competência normativa do CMN, consubstanciando-se em definitivo nas Leis nºs 7763/89, 7150/83, 9069/95. Com isso, as disposições de fórmulas do CMN sobre como se efetuar o cômputo dos índices de juros no caso da taxa Selic mantêm-se hoje com força de lei, à ausência de disposição parlamentar em contrário, mas antes nessa direção.

Menor ainda é o azo de que a taxa de juros não pode ser cobrada por fazer sujeita às flutuações econômicas. Acaso a correção monetária, por definição, não é um índice variável sujeito a tais flutuações? Obviamente que sim. Entretanto, nem se há de sonhar que não possa ser cobrada, premiando os devedores renitentes, como é o caso da contribuinte. *Mutatis mutandi* idêntica lógica há de ser emprestada à taxa em questão, impondo-se a rejeição imediata de tal argumento da recorrente.

Por fim, a alegação de que o Bacer venha a definir a aludida taxa maior reprimenda ainda merece. De fato, em primeiro lugar, tem de se destacar que as normas regulamentares para aferição desse índice matemático não decorrem do Banco Central, mas sim do CMN. A depois, impende considerar que o quanto regulamentado nesse âmbito, uma vez já definida ser a taxa a média mensal das captações dos títulos da dívida pública mobiliária federal interna, emergem como meras disposições técnicas, sendo bem por isso própria do campo do regulamento, e nunca de lei. Igual fenômeno ocorre com a apuração da correção monetária. Quais produtos ou serviços terão seus preços aferidos para tanto, qual o peso ou proporção que cada um deles terá no resultado final, que locais do país serão objeto da pesquisa, bem como que proporção terão na fórmula de cálculo, se é que terão, durante que período haverá essa aferição, com qual periodicidade, que método exponencial empregará a fórmula matemática, tudo isso, dentre outros elementos, é objeto exclusivo de disposição regulamentar infralegal, no cômputo da correção ou desvalorização monetária (razão, aliás, pela qual diferentes institutos de pesquisa atingem resultados diversos, pois suas fórmulas são diferentes). Se assim se procede em relação à correção monetária, diverso não pode ser acerca dos juros, ressalvada a hipótese de percentual fixo. Por conseguinte, nada de ilegítimo ou reprimível há na aferição desenvolvida.

Por derradeiro, a arguição de que o índice de juros utilizado seria remuneratório, escapando ao caráter moratório, não apresenta qualquer coima que comprometa o montante cobrado. Com efeito, a distinção empreendida nas denominações atribuídas aos juros de serem eles remuneratórios, moratórios, compensatórios, inibitórios, retributivo, de gozo, de aprazamento ou qualquer outra não identifica nenhum elemento próprio de sua essência jurídica. Antes, correspondem a elementos extrínsecos à mesma, residentes na teleologia de sua cobrança. São, pois, fatores heterônimos à sua concepção jurídica, servindo tão somente ao seu discurso justificatório.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003831/2001-11
Recurso nº : 135.523
Acórdão nº : 204-01.995

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16, 03, 07
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2ª CC-MF
Fl.

São os juros frutos civis do capital, segundo é amplamente consabido. Originam-se eles da produtividade e da rentabilidade potenciais do capital. Esse, o capital, é apto a gerar mais capital acaso utilizado a tanto. Por conta disso, o uso ou a retenção do capital de alguém por outrem, tolhe esse alguém de empregar seu capital, gerando-lhe renda a ser incorporada ao seu patrimônio, ao passo que permite aquele outro que o retém a gerar para si os frutos correspondentes a esta parcela de capital. Em contrapartida, aquele que subtrai tal uso do capital de seu proprietário lídimo, retendo-o consigo, ainda que seja por ato meramente contratual, jaz jungido a lhe transferir os rendimentos que este capital produz. Assim, são os frutos apenas desse capital que cristalizam a essência do juro.

Tampouco se deve confundir os próprios juros com sua respectiva taxa. Essa somente traduz o índice matemático, geralmente expresso em percentual ou em mero valor acrescido e embutido na parcela do capital a restituir. Seria, pois, uma razão, um numerário, mesmo que consignado sob modos de cálculo diversos, enquanto os juros são o próprio *quid* que essa expressão matemática traduz, em termos de acréscimos potencializados ao capital.

Os predicativos de moratório, remuneratório, compensatório, etc., a par da contingente variação doutrinária no manuseio da denominação, espelham a *causa efficiens* usada para embasar a obrigação do pagamento dos juros. Seriam o porquê de se dever pagá-los. São, com isso, conforme acima antecipado, elementos estranhos à essência da coisa. Como são alienígenas à coisa, não podem ser empregados para sua definição. A sua vez, como são impróprios à sua definição, são absolutamente imprestáveis à sua identificação, podendo sim identificar a razão inspirante daquela obrigação de se dever os juros, mas não estes propriamente ditos. O cerne de sua essência é o de serem frutos civis do capital, sendo, pois, este o componente que se revela como uma constante identificadora dos juros ubiquamente.

Outro não é o entendimento consolidado na doutrina, a respeito da jaez dos juros, invariavelmente:

Os juros são os frutos civis, constituídos por coisas fungíveis, que representam o rendimento de uma obrigação de capital. São, por outras palavras, a compensação que o obrigado deve pela utilização temporária de certo capital, sendo o seu montante em regra previamente determinado como uma fracção do capital correspondente ao tempo da sua utilização (Antunes Varela. Das Obrigações em Geral. Vol I. 10ª ed.. Coimbra: Almedina, 2000, pg. 870, com grifos do original).

Assim, pelo fato de que tanto nas hipóteses de serem devidos por ocasião da mora quanto nas de remuneração de empréstimos de capital ou ainda nas de recomposição de um dano, os juros conservam e mantêm a mesma natureza identificadora. Pouco importa que sejam eles devidos para recompensar um capital imobilizado ou disponibilizado a outrem ou para compensar os frutos que aquele capital podia ter rendido ao seu dono se tivesse sido entregue no termo devido, pois conservam eles a mesma feição, sendo todos elementos congêneres, em relação a sua natureza, somente se modificando o fator teleológico do dever de seu pagamento, que não o integra evidentemente.

Em virtude disso, no âmbito da tributação como o aqui divisado, a predicação “moratória” apenas identifica a causa obrigacional dos juros, mas não eles próprios. Eles conservam-se com a idêntica natureza e feição dos assim chamados “juros remuneratórios” por impropriedade técnico-linguística. Em função disso, os juros aqui cobrados continuam a ser

11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003831/2001-11
Recurso nº : 135.523
Acórdão nº : 204-01.995

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 03, 07
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

2º CC-MF
Fl.

frutos ou rendimentos do capital, bem como o motivo que embasa sua cobrança remanesce sendo o moratório, apenas havendo emprego de índice, ou seja, expressão matemática quantificadora dos juros, em caráter flutuante, ao invés de fixo, o que não afronta nenhuma norma vigente, antes faz cumprir várias, conforme acima elencadas.

O índice matemático configura apenas a taxa dos juros, não o juro em si. Esse, como já demonstrado, constitui o rendimento do capital, ao passo que a taxa emerge unicamente como o elemento de quantificação da obrigação, cujo aspecto material remanesce sendo o de pagar os juros, vale dizer, os frutos civis do capital. Juros esses que apenas têm sua extensão (*rectius* montante, tratando-se de obrigação pecuniária) determinada, ou determinável, pela taxa, mas não vem a ser ela, ou então sequer se poderia estar a cogitar da mensuração de uma coisa por outra, como ocorre aqui. Não se deve, nem se pode, pois, confundir e amalgamar os juros com a taxa dos juros.

Bastante precisa nesse sentido é a preleção de Letácio Jansen, a propósito:

Na linguagem corrente, a taxa e os juros muitas vezes se confundem: diz-se, por exemplo, que a taxa é periódica, de curto ou longo prazo, ou que é limitada, quando se quer dizer que os juros são periódicos, de curto ou longo prazo, ou que são limitados. Juridicamente, porém, não se devem confundir as noções de taxa e de juros. (Panorama dos Juros no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002, pg 31).

Pode-se, pois, alcançar, enfim, o arremate, sem laivos de dúvidas, de que a taxa Selic obedece a devida legalidade, não havendo inconstitucionalidade qualquer nela, à similitude da TRD, nesses aspectos levantados, de maneira a inostrar vício que desautorize sua aplicação, sendo, pelo contrário, essa imperiosa, como necessidade de respeito aos preceitos legais vigentes disciplinadores da matéria.

De idêntica forma já se manifestou, a propósito, a Subprocuradoria Geral da República, nos autos do R. Esp. 215881/PR:

Como se constata, o SELIC obedeceu ao princípio da legalidade e da anterioridade fundamentais à criação de qualquer imposto, taxa ou contribuição, tornando-se exigível a partir de 1.1.1996. E, criado por lei e observada a sua anterioridade. O SELIC não é inconstitucional como se pretende no incidente. Tampouco o argumento de superação do percentual de juros instituído no CTN o torna inconstitucional, quando muito poderia ser uma ilegalidade, o que também não ocorre porque se admite a elevação desse percentual no próprio Código.

No mérito, portanto, mais do que incontendível treveja ser a total improcedência das alegações da recorrente, relativas à utilização da taxa Selic como índice de juros de mora, não se impondo outra alternativa além daquela de as refutar de pronto.

Conforme determinação legal, adota-se o percentual estabelecido na lei como juros de mora. Em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

134
12



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003831/2001-11
Recurso nº : 135.523
Acórdão nº : 204-01.995

MF - SEI	SEI DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2º CC-MF
Fl.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No que tange à aplicação da multa de ofício é de se observar que o argumento da contribuinte de que declarou tais valores à SRF não pode prosperar uma vez que nas DCTF apresentadas foram informados apenas os valores compensados (fl. 161), e em relação aos períodos de janeiro a março/98 não foram declarados quaisquer valores (fl. 162).

Desta forma, ainda que se considerasse que sobre valores declarados em DCTF não incide multa de ofício, no caso presente, esta tese não há de prosperar uma vez que os valores lançados não foram objeto de declaração em DCTF pela empresa.

Ademais disto a legislação de vigência determina a incidência da multa de ofício no percentual de 75% sobre os valores devidos e não recolhidos, que é exatamente o caso dos autos, cabendo à fiscalização dar cumprimento à lei nos exatos termos em que o fez.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto, nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA